

**RESOLUÇÃO N.º 003/2001**

**SESSÃO DE 01/12/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1403/98 AI 1/9802795**

**RECORRENTE J. CARLOS LINHARES DE FARIAS**

**RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - NULIDADE PROCESSUAL.**

Ato praticado extemporaneamente. A remessa do encerramento da ação fiscal, deu-se em prazo posterior ao sessenta dias determinado pelo art. 88 da Lei 12.670/96, em vigor quando dos trabalhos fiscais. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular e declarada a **NULIDADE** da ação fiscal, tomando por base o art. 32 da Lei 12.732/97, por votação unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo contra a empresa acima identificada, da acusação de falta de emissão de documento fiscal quando da realização de suas vendas, durante o exercício fiscal do ano de 1996.

Os autuantes em suas informações complementares, descrevem o procedimento adotado quando dos trabalhos fiscais, anexando aos autos as planilhas do levantamento realizado juntamente com o Mapa Totalizador, onde se identifica as mercadorias saídas sem a devida cobertura fiscal e seus respectivos valores monetários.

A autuada apresenta defesa em que requer a improcedência do feito fiscal, tendo em vista o enquadramento incorreto efetuado pelos autuantes, tendo como fundamento o Código Tributário Nacional.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal nos termos propostos pelos autuantes, tendo em vista não comportar dúvidas da infração praticada pela empresa autuada, tomando por base o Mapa Totalizador do Levantamento de Estoque realizado pelos agentes fiscais.

O recurso apresentado pela recorrente envereda pelo campo da nulidade, fazendo alusão a jurisprudência de tribunais administrativos, citando ainda artigos do Código Tributário Nacional.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão prolatada em 1ª instância, tendo em vista a extemporaneidade do ato praticado pelos agentes fiscais, ao postarem a correspondência referente ao encerramento da ação fiscal após decorrido o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização ( sessenta dias), declarando assim a nulidade do presente processo nos termos do art. 32 da lei 12.732/97.

*Handwritten signature or mark.*

## VOTO DO RELATOR

A Lei 12.670/96 que vigorava à época da ação fiscal, determinava em seu art. 88, **VERBIS**:

“ Art. 88 - As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

II - do projeto de fiscalização;

III - do contribuinte;

IV - da hora e data do início do procedimento;

V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 ( sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável este prazo por 30 (trinta) dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.”

O procedimento adotado pelos agentes fiscais no presente processo, foge completamente das normas processuais existentes e que norteiam a relação fisco-contribuinte. O marco temporal para o encerramento dos trabalhos fiscais referente ao Termo de Início de Fiscalização lavrado no dia 12 de março do ano de 1998, seria em data de 11 de maio do mesmo ano, tendo em vista que os prazos são contínuos, conforme o contido nos artigos 28 e 29 da Lei 12.732/97.

No entanto, a lavratura do Termo de Conclusão e do auto de infração, foram preenchidos com a data de 11 de maio do ano de 1998, mas a remessa dos mesmos para o contribuinte através de Aviso de Recepção, ocorreu apenas no dia 15 do mês de maio, portanto quatro dias após o prazo estabelecido no art. 88 da Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará.

O § 4º do art. 821 do Decreto 24.569/97 que trata da regulamentação referente ao desenvolvimento de uma ação fiscal, reza que: “ O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

Diante do fato acima descrito, encontra-se caracterizado nos autos questão prejudicial a análise de mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

D

Em consequência de tal fato, temos um ato nulo e ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a nulidade pode ser explícita ou virtual. Explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; Virtual, quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito publico, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem pre-julgamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vicio insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

A norma que determina o desenvolvimento de uma ação fiscal, explicita em sua essência o prazo para a prática do ato, não sendo possível a realização de qualquer procedimento fiscal sem a sua observância, como no caso específico, em que os agentes realizaram todo um trabalho fiscal na empresa, encerraram a fiscalização e remeteram conforme consta da postagem da correspondência, em data posterior a 60 (sessenta) dias, prazo limite para a conclusão de seus trabalhos.

Como se observa das peças constantes do presente processo, o representante do fisco estadual não poderia lavrar o auto de infração e enviá-lo sem obedecer os comandos inerentes ao desenvolvimento de uma ação fiscal, estando pois impedido nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

O ato praticado nos autos é nulo por contrariar as normas contidas na legislação vigente. Como vê-se, a conclusão da ação fiscal encontra-se desprovida dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais.

Diante do exposto e por restar provado que o ato administrativo em exame padece de nulidade insanável, por não encontrar amparo na legislação que possa sustentá-lo, é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Ausente da votação o conselheiro Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 14 de 01 de 2001.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

**Raimundo Ageu Moraes**  
Conselheiro

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Amálio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador